



## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 763/2023

Boa Vista - PB, 09 de agosto de 2023

**ALTERA O ITEM 22, DO ANEXO VII, DA LEI Nº 733, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, NORMA QUE DISPÕE SOBRE OS VALORES, ALÍQUOTAS E ISENÇÕES CONCERNENTES AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o ITEM 22, do ANEXO VII, a Lei nº 733/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Certidão de desmembramento e remembramento de terrenos, por m <sup>2</sup> da área	
Até 1.000 m <sup>2</sup>	0,3
De 1.001 a 3.000 m <sup>2</sup>	0,2
De 3.001 a 5.000 m <sup>2</sup>	0,1
De 5.001 a 10.000 m <sup>2</sup>	0,08
De 10.001 a 30.000 m <sup>2</sup>	0,06
De 30.001 a 50.000 m <sup>2</sup>	0,05
De 50.001 a 100.000 m <sup>2</sup>	0,04
Acima de 100.000 m <sup>2</sup>	0,03

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 09 de Agosto de 2023.

  
**ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO**  
PREFEITO

**ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Kézia Silmara Costa Farias  
Código Identificador: F9E3304C

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 763/2023**

**Boa Vista - PB, 09 de agosto de 2023**

**ALTERA O ITEM 22, DO ANEXO VII, DA LEI Nº 733, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, NORMA QUE DISPÕE SOBRE OS VALORES, ALÍQUOTAS E ISENÇÕES CONCERNENTES AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica alterado o ITEM 22, do ANEXO VII, a Lei nº 733/2022, que passa a ter a seguinte redação:**

Certidão de desmembramento e remembramento de terrenos, por m2 da área	
Até 1.000 m2	0,3
De 1.001 a 3.000 m2	0,2
De 3.001 a 5.000 m2	0,1
De 5.001 a 10.000 m2	0,08
De 10.001 a 30.000 m2	0,06
De 30.001 a 50.000 m2	0,05
De 50.001 a 100.000 m2	0,04
Acima de 100.000 m2	0,03

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Boa Vista-PB, 09 de Agosto de 2023.

**ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Kézia Silmara Costa Farias  
Código Identificador: A8E985A5

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 764/2023**

**Boa Vista - PB, 09 de Agosto de 2023**

**INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º Esta Lei institui o Código Sanitário do Município, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal e às Taxas de Serviços.**

Parágrafo único. Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

**Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.**

§ 1º O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, das famílias, das empresas e o da sociedade.

**Art. 3º** Sujeita-se à presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos ao bem jurídico objeto desta norma.

**CAPÍTULO II**  
**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações destinado a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e a intervir nos problemas sanitários decorrentes da interação com o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**Art. 5º** Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e à verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I - a inspeção e orientação;

II - a fiscalização;

III - a lavratura de termos e autos;

IV - a aplicação de sanções.

**Art. 6º** São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunológicos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.